



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891621 - SP
(2021/0143549-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF AFASTADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TARIFAS E TAXAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, acolhem-se as razões da parte recorrente apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se, todavia, o não acolhimento da violação apontada.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No tocante à alegação de necessidade de instauração de procedimento administrativo, aplica-se, por analogia, o entendimento das Súmulas 283 e 284/STF, porquanto ausente combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida.

4. Relativamente à nulidade da CDA, o acolhimento da pretensão da parte recorrente enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial ante a previsão contida no enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013).

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891621 - SP
(2021/0143549-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF AFASTADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TARIFAS E TAXAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, acolhem-se as razões da parte recorrente apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se, todavia, o não acolhimento da violação apontada.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No tocante à alegação de necessidade de instauração de procedimento administrativo, aplica-se, por analogia, o entendimento das Súmulas 283 e 284/STF, porquanto ausente combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida.

4. Relativamente à nulidade da CDA, o acolhimento da pretensão da parte recorrente enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial ante a previsão contida no enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013).

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/184), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 187/194), alega: (a) a existência de negativa de prestação jurisdicional; (b) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ.

3. Requer, ao final, *seja revista a decisão impugnada para que seja conhecido e provido o especial, determinando-se a extinção da execução fiscal na origem ou, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade do acórdão e restituídos os autos ao E. TJSP para novo julgamento* (fl. 194).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 198).

5. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, acolhem-se as razões da parte recorrente apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se, todavia, o não acolhimento da violação apontada, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a

decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

2. Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta à referida norma.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964 e 41 da LEF, no que concerne à necessidade de instauração de procedimento para a apuração da certeza da dívida, o acórdão recorrido assim consignou:

Cumpre destacar, ainda, que os débitos exequendos prescindem de processo administrativo prévio e, conseqüentemente, não há que falar em notificação hábil deste, pois em sendo objeto de faturamento periódico segundo cadastramento - cujo inadimplemento até mesmo autoriza cobrança de multa e juros, pois a isenção legal, para tributos, não alcança tais tarifas -, certo que a inicial deve atender, apenas, ao § 6º da LEF - o que, com efeito, se verificou - dispensado o procedimento administrativo, vez se tratar de lançamento de ofício e também porque se trata de cobrança direta de Tarifa de Água e Esgoto, não existindo tal procedimento para apurar seu valor, conforme o preconiza o inciso VI, do § 5º da mesma Lei, daí que a teor do seu artigo 3º, não sendo solvido o débito, basta a inscrição na dívida ativa para emergirem os títulos executivos (fl. 66).

4. Vê-se, do trecho acima transcrito e da atenta leitura do recurso especial, que não houve impugnação específica ao fundamento exposto nas razões de decidir da Corte de origem, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

6. No mais, o Tribunal de origem assim discorreu:

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos decorrentes de TARIFAS (de água e esgoto) e TAXAS (de drenagem e de limpeza pública), exercício de 2015, nos termos das Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05 (dos autos de origem).

A agravante, asseverando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a pretensão executória originária, a prescrição dos créditos exequendos e a inconstitucionalidade das leis que alicerçam os títulos executivos, pleiteou, por intermédio de exceção de pré-executividade (fls. 10/28 dos autos de origem), a extinção do feito executivo originário.

O d. Juízo a quo, entendendo pela nulidade da CDA de nº 433.508 e, nada obstante, pelo reconhecimento da presunção de legalidade e veracidade inerente ao título executivo remanescente, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 57/63 (dos autos originários), mantida à fl. 73 (idem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se o cabimento do ajuizamento da execução fiscal em face da agravante, a teor do sobredito artigo 910 do CPC, pois este não faz restrição a respeito, cabendo, apenas, adaptação do rito, ao procedimento da Lei 6.830/80, o que já ocorreu.

Neste sentido o teor da Súmula nº 279 do E. STJ:

“É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

Na mesma esteira vale registrar - ainda - a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança não só de créditos tributários, como também de não-tributários, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei de Execuções Fiscais.

No que se refere à aludida cobrança de água e esgoto, esta não é referente à taxa e nem possui natureza tributária, pois a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto consiste em tarifa, na espécie, conforme a reiterada jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal (in RE nº 447.536 ED, AI nº 516.402 AgR, e RE 544.289 AgR) e Superior Tribunal de Justiça (in EREsp 690.609/RS, REsp 928.267/RS e EREsp 1.018.060/RS).

Nesse passo, o sobredito preço público não se subsume às disposições do Código Tribunal Nacional e sua prescrição deve ser regida em princípio - na forma do Direito Civil, inclusive por orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.117.903/RS, julgado pela 1ª Seção, em 09/12/2009, sob a relatoria do então Ministro LUIZFUX, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil).

E, proposta esta demanda já na vigência do Código Civil de 2002, por força dos seus artigos 205 e 2.028, o prazo prescricional da pretensão executiva atinente àquele preço público seria decenal.

Entretanto, bem de ver se tratar de execução movida contra ente público - Fazenda Municipal - caso em que se afasta aquela regra geral - aliás, por disposição do próprio art. 205 do Código Civil - aplicando-se a regra específica para a Fazenda Pública, contida no Decreto nº 20.910/32, determinando o prazo prescricional de cinco anos, também para esta exigência, contados dos respectivos vencimentos - não da inscrição da dívida, a qual é mero ato de controle administrativo, sem efeitos interruptivos -, cujo vetusto vencimento data de 01/10/2015, o que, neste

caso, portanto, não atinge qualquer débito vencido no exercício de 2015, ante a propositura do feito executivo originário, na data de 29/06/2020.

Logo, não há que falar em transcurso do lustro prescricional, eis que a extintiva em relação aos débitos exequendos, exercício de 2015, não se consumou.

Ademais, **conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05 (dos autos originários), tem-se que a entidade tributante cumpriu os requisitos previstos nos artigos 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III, da LEF.**

Isto porque consta do título que embasa a execução fiscal o nome do devedor; os valores específicos, distintos e originários dos tributos - com menção ao termo inicial, do método de atualização e de incidência dos juros, citando o arrimo normativo para tanto -; a origem, a natureza, bem como o fundamento legal da dívida cobrada, conforme se extrai da leitura das fls. 04/05 (dos autos originários) e, ainda, a data, o número, o livro e a folha da inscrição, no Registro da Dívida Ativa.

Anote-se, ademais, que a razão de ser de todos os requisitos previstos nos artigos acima mencionados é permitir que o cidadão a quem se imputa um débito tributário possa entender os motivos fático-jurídicos que geraram a cobrança e, por conseguinte, se lhe for conveniente, questioná-lo. Não se trata de um formalismo exacerbado, desprovido de uma finalidade democrática, mas, sim, de assegurar um mínimo de garantia ao cidadão/contribuinte, consistente na identificação suficiente da exação a ponto de poder impugná-la.

(...)

Nesta senda, tendo em vista que a CDA impugnada menciona todos os requisitos legais, em obediência ao princípio da legalidade, bem como não gerou nenhum prejuízo ao exercício de defesa da executada/agravante, tem-se que o título executivo é hígido para instruir o executivo fiscal.

No mais, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa caracteriza-se pela presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN), sendo ônus do contribuinte demandado afastar, por intermédio de provas contundentes, a ilegitimidade do aludido título, o que não se verificou nesta fase processual.

Cumpre destacar, ainda, que os débitos exequendos prescindem de processo administrativo prévio e, conseqüentemente, não há que falar em notificação hábil deste, pois em sendo objeto de faturamento periódico segundo cadastramento - cujo inadimplemento até mesmo autoriza cobrança de multa e juros, pois a isenção legal, para tributos, não alcança tais tarifas -, certo que a inicial deve atender, apenas, ao § 6º da LEF - o que, com efeito, se verificou - dispensado o procedimento administrativo, vez se tratar de lançamento de ofício e também porque se trata de

cobrança direta de Tarifa de Água e Esgoto, não existindo tal procedimento para apurar seu valor, conforme o preconiza o inciso VI, do § 5º da mesma Lei, daí que a teor do seu artigo 3º, não sendo solvido o débito, basta a inscrição na dívida ativa para emergirem os títulos executivos.

Outrossim, as Leis Municipais nº 7.606/97 e 8.151/00 não se revestem como sustentáculo da CDA remanescente, de nº 433.507 (fls. 04/05 dos autos de origem), esta fundamentada no artigo 40, da Lei Municipal nº 7.733/98, que explicita a natureza da cobrança, consoante o disposto no inciso III do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

Assim, não há como se apreciar a alegação de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 7.606/97 e nº 8.151/00, fundamentos legais da CDA nº 433.508 (fls. 02/03 dos autos de origem), face ao reconhecimento pretérito de nulidade do referido título executivo, por parte do d. Juízo a quo, consoante os exatos termos da r. decisão agravada (fls. 62/67, grifou-se).

7. Diante desse contexto, é evidente que o acolhimento da pretensão da parte recorrente de reconhecimento da nulidade da CDA enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em recurso especial é inviável nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

8. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013).

10. Pelas considerações expostas, dá-se parcial provimento ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, apenas afastar a aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.891.621 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0143549-5

Número de Origem:

1505235-60.2020.8.26.0554 15052356020208260554 1505235602020826055419032020 1903/2020 19032020
22575157720208260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADOR : ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ -
SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO : ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ -
SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022